



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002960/97-36
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.356
RECURSO Nº : 122.904
RECORRENTE : FAZENDA SÃO JOÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR-1994.

O Valor de Terra Nua mínimo utilizado como base de cálculo do lançamento não prevalece quando o contribuinte oferece elementos de convicção suficientes para considerar o valor específico da propriedade rural.

MULTA DE MORA.

A Notificação de Lançamento não incluiu multa de mora. Tem razão o recorrente, a multa de mora indicada na cobrança sobre o saldo devedor remanescente do ITR/94 após a Decisão de Primeira Instância deve ser excluída.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário relativo unicamente à multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 122.904
ACÓRDÃO N° : 303-30.356
RECORRENTE : FAZENDA SÃO JOÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 do imóvel denominado Fazenda São João, com área total de 69.412,1 hectares, localizado no município de Poconé/MT.

O valor do crédito tributário lançado referente ao ITR/94 e Contribuições foi de 63.233,49 UFIR. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847/94 e a IN SRF nº 16/95.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que o valor atribuído na Notificação de Lançamento deve ser revisto, pois é desproporcional e absurdo, contrariando o princípio da legalidade tributária. Anexou Laudo Técnico para demonstrar o Valor de Terra Nua (fls. 04/35).

A Autoridade Julgadora Singular decidiu pela **procedência da impugnação ao lançamento**. Considerou que o laudo apresentado por técnico competente, devidamente acompanhado de ART, detalhou as condições de localização e padrão de terras, atendendo ao prescrito na legislação e demonstrando o VTN do imóvel correspondente a 79,32 UFIR por hectare, que corresponde a 5.505.767,77 UFIR para a propriedade como um todo, que por ser acatado passa a ser o novo VTN tributado do mencionado imóvel. Determinou, então, o prosseguimento da cobrança sobre o valor remanescente do ITR/94, a partir da alteração do VTN tributado.

Em anexo à intimação para ciência ao contribuinte da decisão que lhe foi favorável, a administração tributária apresentou um Documento para Arrecadação de Receitas Federais-DARF- com indicação de multa de mora e juros de mora sobre o saldo remanescente de imposto após a Decisão de Primeira Instância, ressaltando ao contribuinte o direito de apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias a partir da ciência da decisão, desde que acompanhado de depósito recursal correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Dentro do prazo estabelecido para fins de recurso, o interessado apresentou o documento de fls. 52/53, onde aponta ao Delegado da Receita Federal em Cuiabá que houve equívoco no cálculo do ITR após a decisão do julgador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.904
ACÓRDÃO N° : 303-30.356

singular, posto que foi considerada no cálculo a área integral do imóvel, em vez de considerar a exclusão da tributação das áreas isentas, de preservação permanente e de reserva legal, sobre as quais não há, no presente caso, nenhuma discussão. Requer o recálculo do valor, devolvendo-lhe o prazo para pagamento ou recurso. Caso não concorde com o pedido, requer providências para o encaminhamento das razões arroladas, em anexo às fls. 54/56 para efeito de recurso voluntário.

Nas razões arroladas às fls. 54/56, o contribuinte além de explicitar o equívoco cometido quanto à não exclusão das áreas isentas, que aponta como simples erro material no cálculo do tributo devido, acusa que juntamente com o valor ora contestado foi incluída na cobrança pós-decisão a multa de mora de 20% do principal. Aponta que tal cobrança fere o disposto no art. 151, inciso III do CTN e inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes que confirmam que a impugnação, apresentada antes do prazo de vencimento do débito, suspende a exibibilidade do crédito tributário e que a multa de mora, nesse caso, somente pode ser exigida se o débito remanescente não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. Portanto, é indevida a multa de mora cobrada após a sentença ora recorrida. Conclui dizendo que aguarda a retificação da cobrança decorrente da decisão de Primeira Instância.

Diante do erro material apontado, a DRF/Cuiabá encaminhou os autos à DRJ/Campo Grande para seu pronunciamento. No Despacho de fls. 60/62 o Delegado de Julgamento reconhece o erro material e com base no art. 32 do Decreto nº 70.235/72 determinou a correção da inexatidão material apontada, para que se refizesse o cálculo do valor do tributo, considerando a exclusão das áreas isentas, resultando a área tributada correspondente a 52.529,7 hectares. Considerou, pois, mais uma vez procedentes as alegações do contribuinte conforme se vê à fl. 62, no entanto, o despacho foi omisso quanto ao questionamento da inclusão de multa de mora na cobrança do saldo de ITR remanescente .

O Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à vista de fl. 69 explicita a cobrança do valor principal do tributo remanescente acrescido de multa de mora de 20% e de juros de mora.

Consta às fls. 70/71 ofício do interessado ao Delegado da DRF/Cuiabá protestando contra a inclusão da multa de mora na cobrança que lhe está sendo apresentada, o que constitui verdadeira inovação do lançamento original, insiste em apontar reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito, requer a correção do valor cobrado, porém, no caso de não concordância com suas razões solicita que sejam encaminhadas as razões arroladas às fls. 72/73 em anexo ao Conselho de Contribuintes. Consta à fl. 74 cópia do recolhimento de depósito recursal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.904
ACÓRDÃO Nº : 303-30.356

Ressalte-se que à fl. 75 foi juntada a cópia de DARF de recolhimento da parte do crédito cobrado sobre o qual não havia contestação .

O despacho de fl. 86 da DRF/Cuiabá informa que o contribuinte pagou parte do valor que concorda, por compensação (fls. 78/81) e o remanescente (principal e juros) através do DARF de fl. 75. Em seguida, propõe o encaminhamento do processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes por intermédio da DRJ/Campo Grande/MS; na mesma folha (verso) consta o encaminhamento por parte da DRJ.

Resta dizer que o recurso é tempestivo e que assiste completa razão ao recorrente.

Trata-se de matéria absolutamente pacificada no Conselho de Contribuintes.

Da notificação de lançamento não constava a constituição de multa.

Dentro do prazo legal estabelecido foi apresentada impugnação cujas razões foram totalmente acatadas pelo julgador singular. Não se tem notícia de que qualquer autoridade administrativa conteste o disposto no CTN, mediante suposta interpretação inovadora, para fins de negar efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário nas circunstâncias descritas.

No presente caso, a partir da decisão definitiva no âmbito administrativo o contribuinte disporá do prazo de trinta dias, a partir da ciência da decisão, para recolher o valor porventura remanescente, sem a imposição de multa de mora. É de certo modo acaciano constatar que, se não houver mora quanto à liquidação do débito não há que se cogitar de multa de mora.

Pelo exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



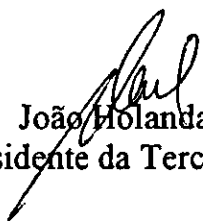
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10183.002960/97-36
Recurso n.º: 122.904

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.356.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: